

N.º 5159

# CONSELHO PLEN

5.159/1936

FICHA DO ENTRADA

FICHA SAÍDA

1936

DISTRIB

767-180478-9

Dr. Guat

# CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO



MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Código:  
Localização:  
Caixa 062 Mc 04

## SECÇÃO

### PROCESSO

Departamento Nacional do Trabalho

Reclamação de fatura de Benito  
Busto entre Orstein & Cia

### ANNEXOS



T. N. I.  
25.928-935

T. G. F. 18008-735

11.2

N. 193 5-

P 4485-35

# Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio



DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

Procuradoria

Procedencia: *Jaysine da Cunha Bastos*

Assumpito: *Contra Ornstein & Cia*

- ANNEXOS
- ✓ P 4418-35
  - ✓ P 5966-35
  - P 4470-35
  - ✓ P 656-36

*Aguard.*

- ✓ Ser. 9/2/35
- ✓ La P. 7/10/35
- ✓ G. H. 2/12/35

*3/4*

*3/4*



**CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO**

( 1ª SECÇÃO )

PROCESSO N. 2159

1936

ASSUNTO

Departamento Nacional do Trabalho  
Reclamação de Jayme Cunha Bastos e  
Lester & Cia

RELATOR

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

DATA DA SESSÃO

RESULTADO DO JULGAMENTO







2  
11.  
14

Junta

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

(MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO)

PROCURADORIA

TERMO protocolado em 8 / 7 / 935 sob nº P 4.185 / 35

Nome do procurador: Helvecio c.

RECLAMANTE: (1) Bastos, Jayme da Cunha

Endereço: ~~XXXXXX n. Gonçalves Dias, 3-32 andar~~ Rua Buenos Ayres, 131 loja

Sindicato: ~~União dos Empreg. do Comercio Mat.24.434~~

C. P. nº 19.286 Série 21 Profissão: (2) commercio (auxiliar - tripite)

Nacionalidade brasileira Estado Civil casado Reclamação, provas e observações: (3)

Reclama dispensa sem justa causa, lei 62 de 5/6/35. Admittido em 2/7/918 demettido em 5/7/35. Ganhava por mez Rs. 700\$000.

RECLAMADO: Ornstein & Cia.

Natureza do estabelecimento: Café

Endereço: r. Pedro 9, 3º andar

Rio, 8 / 7 / 935

Jayme da Cunha Bastos

Assinatura do reclamante (4)

Helvecio

97.3

1ª Not. (5) para o dia 10/7/93 5 ás 13½ horas.

2ª Not. para o dia \_\_\_/\_\_\_/93 ás \_\_\_ horas.

3ª Not. para o dia \_\_\_/\_\_\_/93 ás \_\_\_ horas.

Observações (6)

SOLUÇÃO DA PROCURADORIA (7)

Não tendo havido conciliação, opinio pela reversa a Junta.

10 / 7 / 93 ✓

Octomel

Procurador



Encaminhe-se á 1ª Junta, notificando os interessados para a audiência de 29/7/935

Rio, 29/7/935

*Augusto Maranhão*  
Procurador Geral, *Int.*

	AUDIENCIA	NOTIFICAÇÕES	REMESSA A 1ª JUNTA	VOLTA DA JUNTA	OBSERVAÇÕES (8)
1ª	<u>29/7/35, 15</u> hs.	<u>29/7</u>	<u>29/7</u>	/	
2ª	/ / 3 , hs.	/	/	/	
3ª	/ / 3 , hs.	/	/	/	

**RESUMO DA SENTENÇA DA JUNTA:** <sup>(9)</sup> *Resolven esta Junta baixar em diligencia, a fim de se verificar no S. J. F. a data da admissao do reclamante, na firma do reclamado. Lembrando a copia autentica do termo annexa ao presente. Em 26.8.35*

*Vitor*  
*Augusto Maranhão*  
*Presidente*      *Sec*

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 193

Assignaturas \_\_\_\_\_

**EXECUÇÃO:** <sup>(10)</sup>



3  
115

Attestado.

Attesto, que o Sr. Consul Arthur Ch. Miller  
está sofrendo de esgotamento nervoso e de uma  
entorpecida aguda, sendo, por isso, impossibilitado  
por quinze dias mais ou menos de comparecer  
em publico ou de tratar dos seus afazeres.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1935  
Dr. Arthur Friedman



sellado com Rs 24200.

Reconheço a firma Dr. Arthur Friedman



Rio 29 de julho 1935  
Dr. Arthur Friedman  
Octavio Borgert Teixeira



Handwritten signature and number 16.

Termo da Ducentesima Vigesima Segunda Reunião da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Districto Federal, relativo ao Processo P.-quatro mil cento e oitenta e cinco de mil novecentos e trinta e cinco.

As treze horas do dia vinte e nove de julho do anno de mil novecentos e trinta e cinco, em a sala de audiencias da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, á rua Santa Luzia, numero duzentos, presentes o Bacharel Newton da Silva Lima, Presidente, Antonio Joaquim da Costa, vogal dos empregados e Antonio Monteiro Garcia, vogal dos empregadores, foi aberta a audiencia e devidamente apreciados os processos em mesa, depois de apregoadas as partes, na seguinte ordem:- ..... TERMO P. - quatro mil cento e oitenta e cinco de mil novecentos e trinta e cinco, relativo á reclamação de Jayme da Cunha Bastos, para haver da firma Ornstein & Companhia, a indemnização a que se julga com direito, por dispensa sem aviso prévio. Apregoadas, compareceram ambas as partes. Tendo o representante da firma reclamada, solicitado fosse o julgamento adiado por achar enfermo, conforme prova com o attestado anexo ao processo, resolveu esta Junta, attender ao pedido, adiado o julgamento para o dia dezanove de agosto vindouro, ás quinze horas, do que foram scientificadas as partes interessadas. .... E, para constar, eu Tina Vitta, secretaria, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vae assignado pelo senhor Presidente e epllos vogaes presentes. Rio de Janeiro, 29 de julho de 1935. (assignado) - Newton da Silva Lima, Presidente, Antonio Joaquim da Costa, vogal dos empregados e Antonio Monteiro Garcia, vogal dos empregadores.

Visto

Handwritten signature of Newton da Silva Lima, Presidente.

Confere com o original

Handwritten signature of Tina Vitta, Secretaria.



17.  
17

-----

Termo da Ducentesima Trigesima Setima Reunião da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Districto Federal, relativa ao Processo P.- quatro mil cento e oitenta e cinco de mil novecentos e trinta e cinco.

As treze horas do dia dezanove de agosto do anno de mil novecentos e trinta e cinco, em a sala de audiencias da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, á rua Santa Luzia, numero duzentos, presentes o Bacharel Newton da Silva Lima, Presidente, e Antonio Joaquim da Costa, vogal dos empregados e não havendo comparecido o vogal dos empregadores, resolveu esta Junta adiar o Processo quatro mil cento e oitenta e cinco, em que são partes interessadas Jayme da Cunha Bastos contra a firma Ornstein & Companhia, para o dia vinte e tres do corrente mez, ás quinze horas, do que foram scientificadas as partes interessadas. .... E, para constar, eu Tina Vitta, secretaria, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vae assignado pelo senhor Presidente e vogal presente. Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1935. (assignado) - Newton da Silva Lima, Presidente, e Antonio Joaquim da Costa, vogal dos empregados.

V i s t o

Newton Lima  
Presidente

~~Conferecom o original~~

Tina Vitta  
Secretaria







hypothecas, assignar as respectivas escripturas com as clausulas e condições que convencionar, prorogar prazos, receber juros vencidos e a vencer, capitaes das existentes e das que venham a existir, assignar quaesquer contractos, dar baixas, autogisar cancellamentos; contractar construcções, reconstrucções e reparações de predios, assignando os respectivos contractos, represental-os em qualquer Juizo, Instancia ou Tribunal, local, estadual ou federal deste Paiz ou de qualquer Paiz estrangeiro, propor e mover acções e execuções, variar e desistir dellos, transigir, accordar, prestar affirmações, louvar-se em peritos, comprometter-se em arbitros, podendo arrematar em hosta publica e licitar em publico leilão, adjudicar, assignando os termos e autos de arrematação e adjudicação e o mais que preciso for, substabelecer no todo ou em parte e constituir procuradores judiciaes ou extrajudiciaes, dar e aceitar quitações em Juizo ou fora d'elle das quantias que receber ou pagar, ratificando os impressos )

concede todos os poderes em Direito, permitidos, para que em nome d'elle Outorgante , como se presente fosse , possa em Juizo ou fóra d'elle, requerer, allegar, defender todo o seu direito e justiça em quaesquer causas ou demandas civeis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle , Outorgante fôr Autor ou Réo , em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contraditar, produzir e inquerir, reinquerir e contestar testemunhas; dar de suspeito a quem l'ho fôr ; compromissar-se ou jurar decisoria e suppletoriamente por elle , Outorgante ; fazer prestar taes compromissos e dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir esses recursos, até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução d'ellas e sequestros; assistir quaesquer actos judiciaes, para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir precatorias; tomar posse; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando os mesmos poderes em vigor e revogal-os querendo; seguindo suas cartas de ordem e avisos particulares, que, sendo preciso, serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim fizer o seu procurador ou substabelecidos, promette haver por valioso e firme, reservando para a sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse do que dou fé, e me pedi este instrumento que lhe li e as testemunhas, e achando-o conforme, accept e assigna com as testemunhas abaixo. Eu, Fernando Monteiro, ajudante, escrevi. E eu, Raul de Noronha Sa, tabellião, subscrevo. Ornstein & Cia. Octavio Santos. Benjamin Rangel. (sellada com 2000 de sello federal). Extrahida por certidão em 13 de Junho de 1935. E eu, *requisito*

*Raul de Noronha Sa*  
*requisito*  
*requisito*





99

*Certificado.*

Certifico, que o estado de saude do Sr. Consul Arthur Ch. Müller, qui soffre de esgotamento nervoso e de uma ulcerite subaguda, continua inalterado. O doente estari, portanto, por mais um mes aproximadamente impossibilidade de comparecer em publico e tratar dos seus affares.

Rio de Janeiro 17 de Agosto de 1935  
Dr. Alberto Friedmann



Reconheço a firma de Sr. Dr. Alberto Friedmann.



Rio 17 de Agosto 1935.

Emm. P. P. S. -  
Alvaro Augusto da S. &



**ORNSTEIN & Co.**

CAIXA POSTAL N.º 757

Cable address: ORNSTEIN - Rio de Janeiro

RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 1 de Julho de 1935.

8  
TR  
MPC

CODES USED:

Bentley's  
Rudolf Mosse  
A. B. C. 6th. Edition  
A. B. C. 5th. » Impr.  
Liebers  
Universal Trade  
A C M E  
Borges

Illmo. Snr.  
Jayme da Cunha Bastos.  
Nesta.

Comunico-vos para os devidos fins, que o ser-  
viços que vindes prestando á nossa firma, serão suspensos  
no dia 30 do corrente mez.

pp. ORNSTEIN & CO.





# Procuração

9  
W.  
110

Eu, abaixo assignado, Jayme da Cunha Bastos, brasileiro casado, residente nesta cidade, constituo, por este instrumento de meu proprio punho, meu bastante procurador o Dr. Leonel de Andrade Villosa, advogado, brasileiro casado com escriptorio a rua Buenos Ayres n.º 131 Loja; com poderes para o Foro em Geral em qualquer Instancia Juizil ou Tribunal e especialmente para acompanhar o processo n.º 4185/35 actualmente dependente do fulgamento da primeira Junta de Conciliação e Julgamento, acompanhando até final podendo para isso requerer e assignar todos os termos que forem necessarios podendo ainda transigir, fazer acordos, receber e dar quitacoes e substabelecer a presente.

Rio de Janeiro 20 de agosto de 1935

*Jayme da Cunha Bastos*



Eu, Leonel de Andrade Villosa, advogado, brasileiro casado, constituo, por Jayme da Cunha Bastos, brasileiro casado, residente nesta cidade, constituo, por este instrumento de meu proprio punho, meu bastante procurador o Dr. Leonel de Andrade Villosa, advogado, brasileiro casado com escriptorio a rua Buenos Ayres n.º 131 Loja; com poderes para o Foro em Geral em qualquer Instancia Juizil ou Tribunal e especialmente para acompanhar o processo n.º 4185/35 actualmente dependente do fulgamento da primeira Junta de Conciliação e Julgamento, acompanhando até final podendo para isso requerer e assignar todos os termos que forem necessarios podendo ainda transigir, fazer acordos, receber e dar quitacoes e substabelecer a presente.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1935

Em test.º \_\_\_\_\_ de verdade



10  
10-  
109

1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO DISTRICTO FEDERAL

-----

Termo da Ducentesima Quadragesima Primeira Reunião da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, do Districto Federal, relativo ao Processo P. - quatro mil cento e oitenta e cinco de mil novecentos e trinta e cinco.

As treze horas do dia vinte e tres de agosto do anno de mil novecentos e trinta e cinco, em a sala de audiencias da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, á rua Santa Luzia, numero duzentos, presentes o Bacharel Newton da Silva Lima, Presidente, Antonio Joaquim da Costa, vogal dos empregados e Antonio Monteiro Garcia, vogal dos empregadores, foi aberta a audiencia e devidamente apreciados os processos em mesa, depois de apregoadas as partes, na seguinte ordem:- ..... TERMO P. - quatro mil cento e oitenta e cinco de mil novecentos e trinta e cinco, relativo á reclamação de Jayme da Cunha Bastos para haver da firma Ornstein & Companhia, aindemnização correspondente a dispensa sem aviso prévio. Apregoadas, compareceu o reclamante, não havendo o reclamado comparecido, apresentando, por um portador, um attestado medico. Pelo reclamante foi declarado que em primeiro de julho do corrente anno recebeu o aviso prévio, sendo pago até trinta do mesmo mez e que indagando dos motivos de sua dispensa lhe foi respondido que era pelo motivo do gerente não mais sympathisar com elle reclamante, allegou ainda o reclamado ter sido admittido em dois de julho de mil novecentos e dezoito, tendo sido demittido em cinco de julho do corrente anno, cujos dados devem constar do livro de registro da firma reclamada. A carteira profissional do reclamante não se achava preenchida. Nestas condições, resolveu a Junta por unanimidade, converter o julgamento em diligencia, e remetter o processo á Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho afim de que pela Inspeção do Trabalho do mesmo Departamento, seja precisado mediante exame da respectiva relação de empregados, qual a data de admissão do reclamante, salarios e cargo por elle occupado na firma reclamada. Dessa decisão, foi dada sciencia ao reclamante, na propria audiencia. .... E, para constar, eu Tina Vitta, secretaria, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vae assignado pelo senhor Presidente e pelos vogaes presentes. Rio de Janeiro, 23 de agosto 1935. (assignado) - Newton da Silva Lima, Presidente, Antonio Joaquim da Costa, vogal dos empregados e Antonio Monteiro Garcia, vogal dos empregadores.

Visto

Confere com o original

*Newton Lima*

*Tina Vitta*

Presidente

Secretaria



11  
11.  
113

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

SECCÃO

Resolheu a Junta concertar em diligencia o julgamento do presente, a fim de ser preenchida a carteira profissional do reclamante. Cabe remeter o processo, d'isso cabe em consulta ao S. S. P. sobre o assunto.

Sarmiento Duas  
30/8/35

As Servicos de Identificacão Profissional.  
Em 4-9-1935

Ayupuro Mezquita  
Proc. Geral, Interino

#

Compareceu o reclamante que exhibiu, ja devidamente preenchida, a Carteira profissional, deixando, portanto, de existir o motivo que leva o processo a S. S. P. Cabe remeter a Junta.

Sarmiento Duas  
30/9/35

A Junta competente. 16.9.35.

Ayupuro Mezquita  
Proc. Geral, int.

#

Resignei as 14 horas do dia 31 do corrente para julgamento

u



to do presente pela 1ª Junta,  
tendo notificados as partes.

Dauamattoes

16/10/35

Resolven julgar procedente  
a reclamação mandando que  
a firma reclamada readmita  
lá o reclamante, sob pena de  
não o fazendo no prazo de  
lei lhe ficar de logo in-  
posta a sanção legal pre-  
vista no parágrafo 2º do  
artº 96 do regulamento aprova-  
do pelo decreto 183 de 26-  
12-34. Como custa da  
cópia autêntica do termo  
anexa ao processo. Pagas  
as custas pela firma re-  
clamada. Em 6-11-35

Antônio Luiz Miotto  
Presidente. Sic



004

1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

Termo da Ducentésima Nonagesima Reunião da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, relativo ao Processo

P. - quatro mil cento e oitenta e cinco de mil novecentos e trinta e cinco.

As treze horas do dia trinta e um de outubro do anno de mil novecentos e trinta e cinco, em a sala de audiencias da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, á rua Santa Luzia, Numero duzentos, presentes o Bacharel Newton da Silva Lima, Presidente, Antonio Joaquim da Costa, vogal dos empregados e Antonio Monteiro Garcia, vogal dos empregadores, foi aberta a audiencia e devidamente apreciados os processos em mesa, depois de apregoadas as partes, na seguinte ordem:- ..... TERMO P. - quatro mil cento e oitenta e cinco de mil novecentos e trinta e cinco, relativo á reclamação de Jayme da Cunha Bastos para haver da firma Ornstein & Companhia, a indemnização correspondente a dispensa sem justa causa. Apregoadas, sómente compareceu o reclamante, não havendo a firma reclamada apresentado qualquer justificativa. Pelo reclamante foram confirmadas as suas declarações constantes do processo e prestadas nas anteriores audiencias. Nestas condições, foi proferida a seguinte decisão:- Considerando que verificado ficou haver o reclamante prestado serviços á firma reclamada de dois de julho de mil novecentos e dezoite a cinco de julho do corrente anno de mil novecentos e trinta e cinco, portanto num periodo de dezeseite annos e tres dias; Considerando que, assim sendo, a dispensa do reclamante sómente se podia verificar de accordo com os dispositivos do decreto vinte e quatro mil duzentos e setenta e tres de vinte e dois de maio de mil novecentos e trinta e quatro e respectivo regulamento approved pelo decreto cento e oitenta e tres de vinte e seis de março de mil novecentos e trinta e quatro; Considerando que, a firma reclamada, deixou de comparecer as audiencias para que foi notificada, usando de todos os meios ao seu alcance para fugir a prestar declarações e, na presente audiencia, nenhuma justificativa apresentou, sendo assim revel, nos termos da lei; Considerando ainda que o reclamante basea a sua reclamação nos dispositivos da lei sessenta e dois de cinco de julho de mil novecentos e trinta e cinco; Considerando, porém, que sendo o reclamante commerciarario, contando mais de dez annos de serviço, e em se tratando de materia attinente á sua estabilidade não cabe serem applicadas á especie os dispositivos da citada lei sessenta e dois, visto esta sómente garantir a estabilidade dos empregados que tiverem mais de dez annos de serviço no caso dos mesmos não se acharem beneficiados pelos institutos de Pensões e Aposentadorias; Considerando que, nestas condições, a situação dos reclamante que conta



dezesete annos de serviço na firma reclamada é exigida pelos dispositi-  
vivos do regulamento approved pelo decreto cento e oitenta e tres  
de vinte e seis de dezembro de mil novecentos e trinta e quatro; Con-  
siderando, finalmente, que o reclamante percebia o salario mensal  
de setecentos mil reis: - Resolve esta Junta, por unanimidade, jul-  
gar precedente a reclamação para, applicando a especie os dispositi-  
vos do decreto vinte e quatro mil duzentos e setenta e tres de cinco  
de maio de mil novecentos e trinta e quatro e respectivo regulamento  
approved pelo decreto cento e oitenta e tres de vinte e seis de de-  
zembro de mil novecentos e trinta e quatro, mandar que a firma recla-  
mada Ornstein & Companhia, readmitta o reclamante Jayme da Cunha Bas-  
tos no cargo por elle occupado quando despedido, de accordo com o dis-  
posto no paragrapho unico do artigo noventa e quatro do citado regu-  
lamento approved pelo decreto cento e oitenta e tres, sob pena de  
não o fazendo no prazo da lei, lhe ficar de logo imposta a saneção  
legal prevista no paragrapho segundo do artigo noventa e seis do já  
mencionado regulamento approved pelo decreto cento e oitenta e tres  
de vinte e seis de dezembro de mil novecentos e trinta e quatro. Pa-  
gas as custas pela firma reclamada. Dessa decisão, foi dada sciencia  
ao reclamante, na propria audiencia. ....  
E, para constar, eu Tina Vitta, secretaria, lavrei o presente termo  
que, depois de lido e achado conforme, vae assignado pelo senhor Pre-  
sidente e pelos vogaes presentes. Rio de Janeiro, 31 de outubro 1935.  
(assignado) - Newton da Silva Lima, Presidente, Antonio Joaquim da  
Costa, vogal dos empregados e Antonio Monteiro Garcia, vogal dos em-  
pregadores.

Visto

Confere com o original

*Newton da Silva Lima*

*Tina Vitta*

Presidente

Secretaria



D. N. T.

de 193

19  
15

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

PROCURADORIA

Compareceu o promotor do reclamante,  
Dr. Leonel de Andrade <sup>M</sup>Yelloso, o qual,  
declarou que, não se conformando com  
a decisão da 1ª Junta, recorrerá pa-  
ra o Sup. Ministro, nos termos do  
art. 29 do Dec. 22.132 de 25 de  
novembro de 1932.

~~Sauvanhothuaes~~

~~7/11/35~~





Exmo. Snr. Dr. Procurador Geral do Trabalho.

14 JB.

04-30-03  
4418/35  
7 de Novembro

Sim. - 7-XI-35 - 1116  
Ampliar o prazo  
Adv. Gual. Mat.

JAYME DA CUNHA BASTOS, nos autos do Processo n°-4.185/35, por seu advogado abaixo assinado, vem requerer a Va. Exa. se digne de mandar dar-lhe vista dos referidos autos afim de poder impetrar o recurso que a lei lhe concede, visto não concordar, data venia, com o julgamento proferido no referido processo pela la. Junta de Conciliação e Julgamento

Termos em que

P. deferimento

Rio de Janeiro  
pp. Ronaldo  
7 de Novembro de 1935  
Adv.º



De ordem do Snr. Procurador Geral, interino -juntei o presente ao P.4.185-35 e cumpri o despacho supra. Em 8-11-35

M. Evangelina Borges, Adv. de 1º Classe

Five vista ao presente processo em 13 de Novembro de 1935.

Ronaldo  
Adv.º



15  
1935

Termo Sec. P. Procurador Geral do Trabalho

Procurador  
MINISTERIO DO TRABALHO  
INDUSTRIA E COMMERIO  
NOV 21 1935  
GABINETE DO DIRECTOR  
Departamento Nacional do Trabalho

04-30-09  
P-4470/35  
14 de Novembro

Jayme da Cunha Bastos, nos autos do processo n.º 4.185/35 nem requerer a 3ª S.ª se diga de mandar que lhe seja passado por certidão para fins de direito, o inteiro teor do termo de fls 12 do referido processo.

Termo em que  
P. de feitura.

Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1935.  
pp. Leonel de Azevedo  
Lido.

N.º 25928	
ENTRADA 29/11/35	
Departamento Nacional do Trabalho	M.º 1
	Director Geral
	1ª S.ª
	2ª S.ª
	3ª S.ª
	Sec.ª de Administrac.ª
	Cart. P.ºf.ª

Quanto a petição supra as L. de Direito - Geral, anueteando o prumo em elle de respect.

10/11/1935  
Jacap ara

Us. efeit. de L. Proc. N.º 1.º

x

Como requer.

Em 11-11-1935.

*[Signature]*

Director Geral

Sec



U.

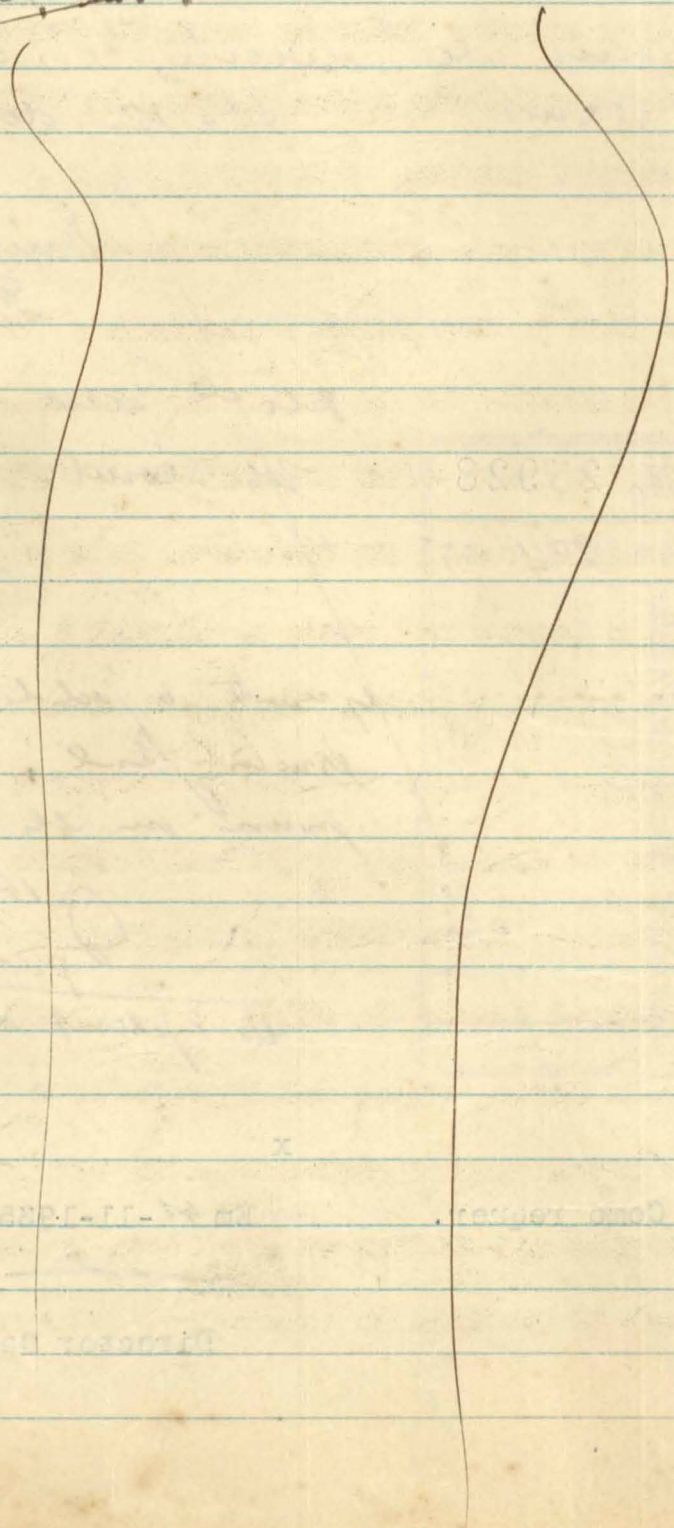
O processo deve voltar á  
Procuradoria para cumprimento  
do despacho retido, do Sr.  
Director Geral.

Inspectoria, em 23/11/35.

Luz. Francez.  
Inspector-Chefe

As Aux. Epaminondas. 29.XI.35.

Agustino Maranhão  
Dir. Geral, int.





16  
Em  
118

Em cumprimento ao despacho do Senhor Director Geral, substituto, do Departamento Nacional do Trabalho, no requerimento de Jayme da Cunha Bastos, a folhas quinze do processo de reclamação Termo P. quatro mil cento e oitenta e cinco de mil novecentos e trinta e cinco (P. 4.185-1935) que pede, para fins de direito, lhe seja passada por certidão o inteiro teor do termo da decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, de folhas doze do processo acima alludido, CERTIFICO que, revendo os autos em apreço e em atendimento ao requerido, consta a folhas doze e doze verso o seguinte: "1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO DISTRICITO FEDERAL ----- Termo da Ducentesima Menagesima Reunião da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Districto Federal, relativo ao Processo P. - quatro mil cento e oitenta e cinco de mil novecentos e trinta e cinco. Às treze horas do dia trinta e um de outubro do anno de mil novecentos e trinta e cinco, em a sala de audiencias da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, á rua Santa Luzia, Numero duzentos, presentes o Bacharel Newton da Silva Lima, Presidente, Antonio Joaquim da Costa, vogal dos empregados e Antonio Monteiro Garcia, vogal dos empregadores, foi aberta a audiencia e devidamente apreciados os processos em mesa, depois de apreçadas as partes, na seguinte ordem:-----TERMO P. -



17  
Eru  
1109

P. - quatro mil cento e oitenta e cinco de mil novecentos e trinta e cinco, relativo á reclamação de Jayme da Cunha Bastos para haver da firma Ornstein & Companhia, a indenização correspondente a dispensa sem justa causa. Apregoadas, somente compareceu o reclamante, não havendo a firma reclamada apresentado qualquer justificativa. Pelo reclamante foram confirmadas as suas declarações constantes do processo e prestadas nas anteriores audiências. Nestas condições, foi proferida a seguinte decisão:- Considerando que verificado ficou haver o reclamante prestado serviços á firma reclamada de dois de julho de mil novecentos e dezoito a cinco de julho do corrente anno de mil novecentos e trinta e cinco, portanto num periodo de dezeseis annos e tres dias; Considerando que, assim sendo, a dispensa do reclamante somente se podia verificar de accordo com os dispositivos do decreto vinte e quatro mil duzentos e setenta e tres de vinte e dois de maio de mil novecentos e trinta e quatro e respectivo regulamento approvado pelo decreto cento e oitenta e tres de vinte e seis de março de mil novecentos e trinta e quatro; Considerando que, a firma reclamada, deixou de comparecer as audiências para que foi notificada, usando de todos os meios ao seu alcance para fugir a prestar declarações e, na presente audiência, nenhuma justificativa apresentou, sendo assim revel, nos termos da lei; Considerando ainda que o reclamante basea a sua reclamação nos dispositivos da lei sessenta e dois de cinco de julho de mil novecentos



18  
S. M.  
1120

tos e trinta e cinco; Considerando, porém, que sendo o reclamante commerciarío, contanto mais de dez annos de serviço, e em se tratando de materia attinente á sua estabilidade não cabe serem applicadas á especie os dispositivos da citada lei sessenta e dois, visto esta sómente garantir a estabilidade dos empregados que tiverem mais de dez annos de serviço no caso dos mesmos não se acharem beneficiados pelos institutos de Pensões e Aposentadorias; Considerando que, nestas condições, a situação dos reclamante que conta dezeseite annos de serviço na firma reclamada é regida pelos dispositivos do regulamento approved pelo decreto cento e oitenta e tres de vinte e seis de dezembro de mil novecentos e trinta e quatro; Considerando, finalmente, que o reclamante percebia o salario mensal de setecentos mil reis;- Resolve esta Junta, por unanimidade, julgar procedente a reclamação para, applicando á especie os dispositivos do decreto vinte e quatro mil duzentos e setenta e tres de cinco de maio de mil novecentos e trinta e quatro e respectivo regulamento approved pelo decreto cento e oitenta e tres de vinte e seis de dezembro de mil novecentos e trinta e quatro, mandar que a firma reclamada Ornstein & Companhia, readmitta o reclamante Jayme da Cunha Bastos no cargo por elle occupado quando despedido, de accordo com o disposto no paragrapho unico do artigo noventa e quatro do citado regulamento approved pelo decreto cento e oitenta e tres, sob pena de não o fazendo no prazo da lei,



17  
Em  
121

lhe ficar de logo imposta a sancção legal prevista no pa-  
 ragrapho segundo do artigo noventa e seis do já menciona  
 do regulamento approved pelo decreto cento e oitenta e  
 tres de vinte e seis de dezembro de mil novecentos e trin-  
 ta e quatro. Pagas as custas pela firma reclamada. Dessa  
 decisão, foi dada sciencia ao reclamante, na propria au-  
 diencia ..... E, para constar, eu Tina  
 Vitta, secretaria, lavrei o presente termo que, depois  
 de lido e achado conforme, vae assignado pelo senhor Pre-  
 sidente e pelos vogaes presentes. Rio de Janeiro, 31 de  
 outubro de 1935. (assignado) - Newton da Silva Lima, Pre-  
 sidente, Antonio Joaquim da Costa, vogal dos empregados  
 e Antonio Monteiro Garcia, vogal dos empregadores. Con-  
 fere com o original (assignado) Tina Vitta - Secretaria.

Visto (assignado) Newton Lima - Presidente. ~~Em t. do~~  
 o que continha o dit. documento  
 E, por se verdade cu, examinando  
 Guech e elle auxiliado  
 este Departamento com auxilio  
 na Procuradoria Geral do Trabalho  
 lavrei a presente Certidão fielmente  
 transcripta e devidamente conferida  
 que vae assignada pelo senhor Procu-  
 rador Geral interino Bochaud Aguiar  
 Nazareth.





20  
5m  
1199

CS.

4 Dezembro 5

1.904

Ornstein & Cia.  
Rua São Pedro nº 9 - 3º andar

Solicito	vosso	comparecimento	ou
representante	legal	Procuradoria	Geral
Trabalho	Avenida	Nações	dia
seis	corrente	às	onze
horas	perante	funcionario	Gonçalves
Mello	trazendo	84\$000	estampilhas
federaes	mais	\$200	Educação
referentes	custas	processo	P-4.185/35
pt			

---

Maria Evangelina Borges  
Pelo Procurador Geral, Interino



D. N. T. \_\_\_\_\_ de 193 \_\_\_\_\_

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

PROCURADORIA

Fiz o expediente para  
o devido pagamento de  
taxa devida, conforme Lei 1904  
de 12.535

Guimarães

21  
E. M.  
23



22/12/35  
Em  
1124

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

PROCURADORIA

Cumprido o despacho de senhor  
Dr. H. G. Quel, de folhas  
15 verso, e fiztei a copia  
do certidão em apenso.

3. 12. 1935

Excmo. Senhor

Entreguei a certidão em apenso  
e para contar o requerente  
assigna com esse a presente  
declaração. 4. 12. 1935

Leonides dos Anjos

Excmo. Senhor

At vista do exposto, a deli-  
beração superior, de go-  
fui providenciado, vista do  
novo convite a reclamada,  
para pagamento de taxa  
de 200, com posse copia  
telegráfica a folha 21  
obtidos autos.

11. 12. 1935

Excmo. Senhor



21  
Em  
125  
A.B.O.

PROCURADORIA

1.937

11 Dezembro 5

ORNSTEIN & Cia.  
Rua São Pedro nº 9 - 3ª - andar -

Solicito vosso comparecimento ou  
representante legal Procuradoria Geral  
Trabalho Avenida Nações dia  
treze corrente ás onze  
horas perante funcionario Gonçaves  
Mello trazendo 84.000 estampilhas  
federaes mais 200 Educação  
referentes custas processo P-4.185/35  
pt

\_\_\_\_\_  
Maria Evangelina Borges  
pelo Procurador Geral, interino



25  
23  
Gen  
127

A/B/O

1.999

22 Dezembro 5

ORNSTEIN & Cia.  
Rua São Pedro, nº 9 - 3ª - andar -

Reitero	telegramma	solicitando	vosso
comparecimento	Procuradoria	Geral	Trabalho
Avenida	Nações	ou	vosso
representante	legal	dia	vinte tres
corrente	ás	onze	horas
perante	funcionario	Gonçalves	Hello
vg	trazendo	84\$000	estampilhas
federacs	mais	\$200	Educação
referentes	custas	processo	P-4.185-35

pt

---

Maria Evangelina Borges  
pelo Procurador Geral, Interino





PS

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

(MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

34  
10  
128

CERTIDÃO

PROCURADORIA

Avenida das Nações

Em cumprimento ao despacho do Senhor Director Geral, substituto, do Departamento Nacional do Trabalho, no requerimento de Jayme da Cunha Bastos, a folhas quinze do processo de reclamação Termo P. quatro mil cento e oitenta e cinco de mil novecentos e trinta e cinco (P. 4.185-1935) que pede, para fins de direito, lhe seja passado por certidão o inteiro teor do termo da decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, de folhas doze do processo acima alludido, C E R T I F I C O que, revendo os autos em apreço e em atendimento ao requerido, consta a folhas doze e doze vermo o seguinte : "1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO DISTRICTO FEDERAL ----- Termo da Ducentesima Nonagesima Reunião da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Districto Federal, relativo ao Processo P. - quatro mil cento e oitenta e cinco de mil novecentos e trinta e cinco. Às treze horas do dia trinta e um de outubro do anno de mil novecentos e trinta e cinco, em a sala de audiencias da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, á rua Santa Luzia, Numero duzentos, presentes o Bacharel Newton da Silva Lima, Presidente, Antonio Joaquim da Costa, vogal dos empregados e Antonio Monteiro Garcia, vogal dos empregadores, foi aberta a audiencia e devidamente apreciados os processos em mesa, depois de apreçadas as partes, na seguinte ordem:-.....TERMO P. -



P. - quatro mil cento e oitenta e cinco de mil novecentos e trinta e cinco, relativo á reclamação de Jayme da Cunha Bastos para haver da firma Ornstein & Companhia, a indenização correspondente a dispensa sem justa causa. Apregoadas, sómente compareceu o reclamante, não havendo a firma reclamada apresentado qualquer justificativa. Pelo reclamante foram confirmadas as suas declarações constantes do processo e prestadas nas anteriores audiencias. Nestas condições, foi proferida a seguinte decisão:- Considerando que verificado ficou haver o reclamante prestado serviços á firma reclamada de dois de julho de mil novecentos e dezoito a cinco de julho do corrente anno de mil novecentos e trinta e cinco, portanto num periodo de dezeseis annos e tres dias; Considerando que, assim sendo, a dispensa do reclamante sómente se podia verificar de accordo com os dispositivos do decreto vinte e quatro mil duzentos e setenta e tres de vinte e dois de maio de mil novecentos e trinta e quatro e respectivo regulamento approvado pelo decreto cento e oitenta e tres de vinte e seis de março de mil novecentos e trinta e quatro; Considerando que, a firma reclamada, deixou de comparecer as audiencias para que foi notificada, usando de todos os meios ao seu alcance para fugir a prestar declarações e, na presente audiencia, nenhuma justificativa apresentou, sendo assim revel, nos termos da lei; Considerando ainda que o reclamante basea a sua reclamação nos dispositivos da lei sessenta e dois de cinco de julho de mil novecen-



35

11/29

tos e trinta e cinco; Considerando, porém, que sendo o reclamante commerciarario, contando mais de dez annos de serviço, e em se tratando de materia attinente á sua es- tabilidade não cabe serem applicadas á especie os dispo- sitivos da citada lei sessenta e dois, visto esta sómen- te garantir a estabilidade dos empregados que tiverem mais de dez annos de serviço no caso dos mesmos não se acharem beneficiados pelos institutos de Pensões e Apo- sentadorias; Considerando que, nestas condições, a si-  
tuaçãõ dos reclamante que conta dezesete annos de servi-  
ço na firma reclamada é regida pelos dispositivos do re-  
gulamento approved pelo decreto cento e oitenta e tres  
de vinte e seis de dezembro de mil novecentos e trinta e  
quatro; Considerando, finalmente, que o reclamante per-  
cebia o salário mensal de setecentos mil reis;- Resolve  
esta Junta, por unanimidade, julgar procedente a reclama-  
ção para, applicando á especie os dispositivos do decre-  
to vinte e quatro mil duzentos e setenta e tres de cinco  
de maio de mil novecentos e trinta e quatro e respectivo  
regulamento approved pelo decreto cento e oitenta e tres  
de vinte e seis de dezembro de mil novecentos e trinta e  
quatro, mandar que a firma reclamada Ornstein & Compa-  
nhia, readmitta o reclamante Jayme da Cunha Bastos no car-  
go por elle occupado quando despedido, de accordo com o  
disposto no paragrapho unico do artigo noventa e quatro  
do citado regulamento approved pelo decreto cento e oi-  
tenta e tres, sob pena de não o fazendo no prazo da lei,



lhe ficar de logo imposta a sancção legal prevista no pa-  
 ragrapho segundo do artigo noventa e seis do já menciona  
 do regulamento approved pelo decreto cento e oitenta e  
 tres de vinte e seis de dezembro de mil novecentos e trin-  
 ta e quatro. Pagas as custas pela firma reclamada. Dessa  
 decisão, foi dada sciencia ao reclamante, na propria au-  
 diencia ..... E, para constar, eu Tina  
 Vitta, secretaria, lavrei o presente termo que, depois  
 de lido e achado conforme, vae assignado pelo senhor Pre-  
 sidente e pelos vogaes presentes. Rio de Janeiro, 31 de  
 outubro de 1935. (assignado) - Newton da Silva Lima, Pre-  
 sidente, Antonio Joaquim da Costa, vogal dos empregados  
 e Antonio Monteiro Garcia, vogal dos empregadores. Con-  
 fere com o original (assignado) Tina Vitta - Secretaria-  
 Visto (assignado) Newton Lima - Presidente.

*só o que se tem ha o dito documento  
 E, por ser verdade eu, Examinador  
 das Questões de Direito, Auxilia  
 Contratado do Departamento  
 de Exercícios na Procuradoria Geral  
 do Trabalho Correei a presente  
 Certidão fielmente transcripta e  
 devidamente conferida que vae  
 assignada pelo seu hon. Procurador  
 Geral, interino Bochael Aguiar  
 Rozace*

*Ag. Examinador  
 José S. de S.*





D. N. T. \_\_\_\_\_ de 193

36  
17

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

PROCURADORIA

O processo P-4.185- 935, a que se refere este recurso, foi devolvido à Procuradoria do D. N. T. em 6 de novembro do corrente anno.

Nestas condições, remetto o presente á referida Procuradoria, para os devidos fins.

Em 18 de Dezembro de 1935

*Newton Lima*  
Presidente da la. Junta

O P.4.185-35, foi distribuido ao auxiliar de la. classe, contratado - Epaminondas G. de Mello, para cobrança de 2%.

Em 19-12-35

*M. Evangelina Maldonado Bojz,*

Auxiliar de la. Classe

xxx

De ordem do Sr. Procurador Geral, interno juntei ao presente o documento aqui protocolado sob n.º P. 4185-35. Em 23/12/35  
*Maria Evangelina M. Bojz, Aux. de 1.ª Classe.*

Av. Pro. S. Sa. Freire. 26. XI. 35.

*Arquimedes*  
Proc. Geral, interno

*Luiz A. Simão*

Partes de tuch, comos peças da  
Fazenda Nacional.

q. Acerto n.º 17.538, de 10 de  
Novembro de 1926, que...







A/B/O

fls 37.  
21

8 de Janeiro de 1936

15

Senhor Director.

Remetto a V.S. em anexo, o documento de fls. 26 a 33 do processo P-4.185-35, apresentado a esta Procuradoria pelo commerciarío Jayme da Cunha Bastos, protocollado sob n. .. P-5.766-35, afim de ser devidamente sellado, de accordo com a lei.

Saudações

---

Agripino Nazareth  
Procurador Geral, Interino

AO ILLM<sup>o</sup>. SNR. DR. DIRECTOR DA RECEBEDORIA DO DISTRICTO  
FEDERAL



Recebedoria do Districto Federal



*114*

Em *30* de Janeiro de 1936

*1132*

04 - 30 - 09  
P- 656/36  
*3 de Janeiro 36*

Sr. Procurador Geral do Departamento Nacional do Trabalho:

Estando satisfeita a exigencia, quanto ao sello, restituo- vos o incluso documento encaminhado com o vosso officio n° 15, de 8 de Janeiro corrente, em que é interessado JAYME DA CUNHA BASTOS.

Saudações

O Ajudante do Director  
*Guilherme Malaquias dos Santos*  
GUILHERME MALAQUIAS DOS SANTOS



24/11/35  
22/11/35

A reclamada, até esta data, não  
comprou os convites feitos pelos  
telegrammas números 1.904 e 1937.  
Constatando os autos presentes assim  
por se ter que se faça outro  
convite por telegramma.

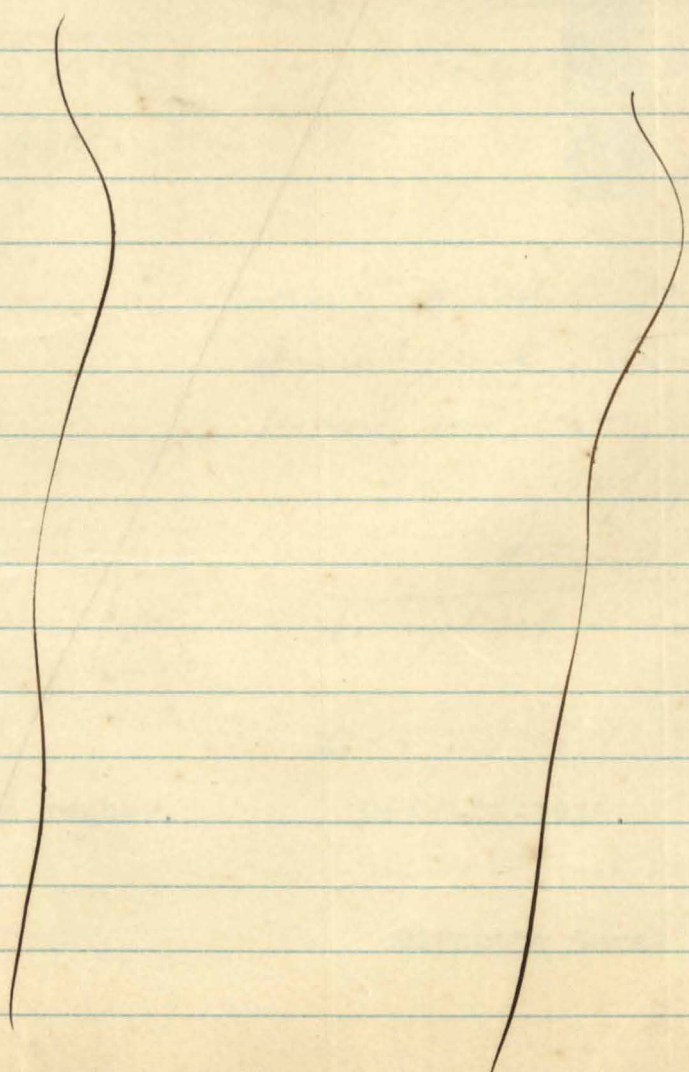
Em 18.12.35

Em

Sim. 18. XII. 35.

Assinatura  
Moz. Geral, inf.

Foi reiterado pelo telegramma n.º 1994,  
o reclamado Ornstein e Cia, junto copia ao presen-  
te. Em 19-12-35.   
Abira B. de Oliveira  
(Aux Cont)





Exmo. Snr. Dr. MINISTRO DO TRABALHO INDUSTRIA E COMERCIO

N.º 18.008  
ENTRADA 9/12/35  
BALHO  
Ministro  
Consultor  
Expediente  
1935

**A' J. C. J.**  
Em 9/12/1935  
DIRECTOR DO GABINETE

Pelo Comerciario JAYME DA CUNHA BASTOS que move contra a firma ORNSTEIN & CIA. um processo por dispensa sem justa causa, e cujo julgamento foi afeto á la. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.

PRELIMINARMENTE

5466/35  
18 de Dezembro

JAYME DA CUNHA BASTOS, comerciario, residente nesta cidade, devidamente identificado e syndicalizado, foi empregado da firma ORNSTEIN & CIA., desde 2 de Julho de 1918 até 5 de Julho de 1935, quando foi despedido mediante uma carta de aviso, fls. 8 do Processo nº 4.185/35, onde para tal attitude a firma não alegava motivos de especie alguma. Sentindo-se lesado em seus interesses e prejudicado no direito que lhe assegurava a lei, apresentou queixa na Procuradoria do Trabalho, onde invocou a proteção da lei 62 de 5/7/935. O processo teve curso legal em todas as suas fases tendo-se verificado que a firma ORNSTEIN & CIA, nenhum motivo tinha para alegar que justificasse o ato praticado, inda mais, a preocupação constante de entrar a marcha do processo, não só desatendendo aos convites daquela Procuradoria, como, nas audiencias da la. Junta de Conciliação e Julgamento, usando o serodio recurso do atestado medico; finalmente, na audiencia de 31 de Outubro p.p. a reclamada não compareceu, nem enviou representante legal, tendo sido o processo julgado á sua revelia.

O JULGAMENTO

A audiencia do dia 31 de Outubro p.p. correu normalmente, tendo o reclamante, ora recorrente, confirmado a queixa e as declarações anteriormente feitas, e, á vista da revelia da firma reclamada, a la. Junta de Conciliação e Julgamento a quem foi afeto o processo nº 4.185/35, julgou procedente a recalmação para:

"applicando á especie os dispositivos do dec. 24.275 de 5/5/934 e respetivo regulamento aprovado pelo dec. 183 de 26/12/934, mandar que a firma reclamada ORNS-

R



"TEIN & CIA., readmita o reclamante Jayme da Cunha Bastos no cargo por ele ocupado quando despedido, de acordo com o disposto no § unico do art. 94 do citado regulamento aprovado pelo dec. 183, sob pena de não o fazendo, no prazo da lei, lhe ficar de logo imposta a sanção legal prevista no § 2º do art. 96 do já mencionado regulamento aprovado pelo dec, 183 de 26/12/34." ( termo de fls 12, infine, doc. J.)

DE MERITIS

O julgamento proferido pela 1a. Junta de Conciliação e Julgamento, no caso vertente, não o foi na conformidade da lei pelos motivos que se passam a expôr:

1º)- A reclamação apresentada na Procuradoria do Trabalho foi feita com base na lei 62 de 5/7/35, sendo assim, era de se aplicarem os dispositivos da referida lei porque:

a) a lei 62 no seu art. 1º diz:

"É assegurado ao empregado da Industria ou do Comercio, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato de trabalho e quando for despedido sem justa causa o direito de haver do empregador uma indenização paga na base do maior ordenado que tenha percebido na mesma empresa"

é o caso vertente, JAYME DA CUNHA BASTOS é empregado do comercio despedido sem justa causa como ficou provado;

b) Os dispositivos do dec. 24.273 de 5/5/34 que se referem á estabilidade do empregado com mais de 10 anos de serviço efetivo e á possibilidade de ser despedido sómente por

"motivo de falta grave, desobediencia, indisciplina ou circunstancia de força maior devidamente comprovados"(art. 90 do dec. 183 de 26/12/34 que aprovou o regulamento da



"lei 24.273)

só deveriam ser aplicados se fossem expressamente invocados e isso porque um empregado despedido sem justa causa, não é obrigado a querer voltar ao emprego que ocupava, somente porque tenha mais de 10 anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento e exista uma lei que lhe garanta estabilidade em tal caso! mórmente, quando exista uma outra lei que lhe garanta uma indenização e pela qual lhe assiste o legitimo direito de optar.

2º)- O julgamento não apreciou devidamente a especie nem aplicou com acerto a lei porque:

a) Não se trata, no caso, de estabilidade nem das garantias que para tal fim existam, trata-se de resarcir o dano causado ao empregado, pela prepotencia de um ato violento, sem a menor justificativa moral ou juridica, de uma firma estrangeira que em plena Capital da Republica tenta espesinhar o direito legitimo de um trabalhador brasileiro! se o reclamante desejasse ser mantido no emprego teria reclamado a proteção da lei que lhe assegurava tal garantia. Não o fez porem, preferiu invocar a proteção da lei 62 que lhe garante

"o direito de haver do empregador uma indenização paga na base o maior ordenado que tenha percebido na mesma empresa." ( art. 1º in fine, da lei 62 de 5/5/35.)

b) O simples fato do empregado ser beneficiado pelo Instituto de Pensões e Aposentadorias, não lhe exclue o direito de haver do empregador uma indenização na forma estatuida pela lei 62, só pelo motivo de ter mais de 10 anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento; nem por qualquer outro motivo, quanto mais por esse! A lei 62 não limitou o maximo de tempo de serviço alem do qual o empregado perdesse o direito á indenização-é logico que não- limitou o minimo em um ano, alem do qual o empregado passa a ter direito á indenização, e isso é coisa muito diversa.

c) Foi infelicissima a conclusão a que chegou a la. Junta de Conciliação e Julgamento. Justificando o não cabimento da aplicação da lei 62, diz o termo de fls 12:



29/11/54  
RBY

"visto esta (refere-se á lei 62) sómente garantir a estabilidade dos empregados que tenham mais de 10 anos de serviço no caso dos mesmos não se acharem beneficiados pelos Institutos de Pensões e Aposentadorias"

ora não ha na lei o menor fundamento para tal asserção que é talvez fruto de uma confusão lastimavel.

- d) A unica parte da lei onde se fala em empregados com mais de 10 anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento é no art. 10, mas este é justamente de sentido ampliativo e não restritivo! Sua redação é aliás clarissima:

"art. 10 - Os empregados que ainda não gozarem da estabilidade que as leis sobre Institutos de Pensões e Aposentadorias tem creado desde que contem 10 anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento, nos termos desta lei, só poderão ser demitidos por motivos devidamente comprovados de falta grave, desobediencia, indisciplina, ou causa de força maior, nos termos do art.5o"

- 3º) Mesmo que assim não fosse, a equidade e a logica mandariam ao contrario do que entendeu a la. Junta de Conciliação e Julgamento por que:

- a) a lei posterior revoga a anterior, pelo menos nas disposições que dispuzerem em contrario, é principio de direito mais velho que o "Corpus Juri " nem precisa comentario.
- b) É principio constitucional que o julgador na ausencia de texto legal, ou de obscuridade ou confusão deste deverá julgar por equidade ou pelos principios gerais de direito.
- c) a interpretação dada ao texto legal pelos ilustres julgadores leva-nos ao seguinte absurdo: um empregado com nove anos de casa tem direito a nove mezes de indenização, outro com dezeseite anos de casa tem direito sómente a seis mezes! O direito á indenização passa a variar na razão inversa do tempo de serviço, - quanto mais antigo for o empregado tanto menos direito tem á in



30  
6  
PSY  
1197

- d) As leis sociais são promulgadas, em geral, para proteger o trabalhador, o empregado, segundo se depreende do art. 121 da Constituição Federal vigente :

"A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições de trabalho, na cidade e nos campos, TENDO EM VISTA A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR e os interesses economicos do paiz"

assim sendo a interpretação da la Junta de Conciliação e Julgamento é inconstitucional e devéras "sui generis" pela proteção que dá ao empregado. Se duvida pudesse haver, deveria ser resolvida no sentido de beneficiar o empregado e não o empregador!

- 4º)- Alem da lei 62 nenhuma outra, no caso vertente, poderia ser aplicada, porque:

- a) A lei 62 veio justamente preencher a lacuna existente na nossa legislação trabalhista na parte referente ás sanções impostas ao infrator e constante do dispositivo do § 2º do art. 96 do regulamento aprovado pelo dec. 183 de 26/12/34 que manda aplicar ao infrator as penas do § 1º do art. 13 do Dec. 19.770 de 19/3/31 ou sejam seis mezes de indenização.

Ora está fora de duvida que a referencia feita áquele § 1º o foi erroneamente, bastando para prova-lo a simples leitura do § 2º do mesmo art. 13 do Dec. 19.770 que diz:

" Em se tratando de operario ou empregado garantido pelo direito de vitaliciedade, pagar-se-á ao que for demitido uma quantia correspondente a cinco anos de salario ou de ordenado..."

A expressão vitaliciedade está mal empregada, melhor seria estabilidade, pois não ha vitaliciedade para empregados no comercio ou na industria, mas o sentido não pode ser outro - estabilidade - e quem é que está nas condições de estabilidade? - justamente o empregado do comercio na forma do estatuido no art. 90 do mesmissimo dec. 183 de 26/12/34!

O legislador não quiz restabelecer aquela sa



ção , daí a lei 62 que veio suprir a sanção do art. 13 § 1º do dec. 19.770 por ser esta insuficiente para coagir os empregadores á obediência da lei.

b) Porque a Constituição no Art. 121 § 1º diz:

" A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos além de outros que colli- mem melhorar as condições do trabalhador; a).....g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa;..."

É o caso vertente, JAYME DA CUNHA BASTOS foi despedido sem justa causa, conseqüentemente tem direito a uma indenização.

Ora, se a Constituição previu uma legislação especial destinada a amparar o trabalhador dispensado sem justa causa, e já na vigência dessa legislação, um caso concreto se verifica e o trabalhador invoca em seu benefício essa lei especial, não pode haver dúvidas a respeito, essa lei lhe deve ser aplicada!

c) Porque a lei aplicada pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento Dec. 24.273 de 5/5/34, apesar de não ter sido invocada, regula a ESTABILIDADE do empregado com mais de 10 anos e estipula o MODO pelo qual a dispensa se pode fazer e os MOTIVOS que permitem ao empregador tal atitude. A sanção de seis meses por ela prevista é apenas um requisito essencial a toda a lei, - lei sem sanção não é lei -, e nunca a indenização prevista pela Constituição, e destinada a amparar o trabalhador dispensado sem justa causa!

d) Porque uma lei quando é promulgada deve atingir igualmente a todos; as exceções devem ser previstas expressamente em seu texto, e a lei 62 não exceptuou, ABSOLUTAMENTE NÃO, os empregados com mais de 10 anos, exceptuou apenas os que tiverem menos de um ano de serviço efetivo. Em nenhum dos seus 18 artigos se pode lêr que os empregados com mais de 10 anos de serviço efetivo, no mesmo estabelecimento, estão excluídos da sua proteção.

e) Aliás a própria lei 62 em seu art. 18, destrói definitivamente qualquer dúvida quando declara:

" Revogam-se as disposições em contrario."



Esta não é uma expressão ornamental da lei, pois a lei não contém superfluidades, todas as suas palavras, todos os seus sinais têm significação própria e devem ser observados devidamente.

5ª)- A decisão da 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento vem trazer á classe trabalhista um novo elemento de aflição porque:

a) Deante dos termos severos da lei 62 a situação do trabalhador se tornou quasi desafogada, pelo menos quanto á estabilidade no emprego. O Empregador passou a meditar mais demoradamente ao despedir um empregado. Agóra, deante da decisão da 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento a situação tende a modificar-se:

-O empregado tem 9 anos de serviços? - Espera-se que complete 10 e assim ao em vez de 10 meses de indenização passará a ter 6 ! - Dois empregados, um tem 20 anos de casa e outro tem 9 anos e quer-se despedir um deles, não ha que vacilar: - despede-se o de vinte anos que só tem direito á seis meses de indenização e conserva-se o de nove anos, porque esse tem direito á 50% mais e isso até completar 10 anos quando passará a ter direito á 50% menos!

Exmo. Snr. Ministro, é preciso evitar semelhante absurdo em nossa legislação, uma das mais perfeitas do mundo!

b) Por outro lado a hierarquia que deve existir em todos os ramos de atividade, com tal interpretação desaparece, porquanto os mais antigos serão os que menos direito têm! será o direito adquirido, mas..." as avessas".

### CONCLUSÃO

Do exposto se conclue:

- 1ª)- A lei a aplicar no caso do processo é a lei 62 de 5/7/35;
- 2ª)- Que houve no julgamento do referido processo " violação expressa de direito".

Assim sendo, e na forma do estatuido pelo art. 29 do dec. 22.132 de 25 de Novembro de 1932, requeiro a Va. Exa. se digne de , á vista das



33  
9  
140

razões expostas e daquelas que o esclarecido espirito de jurista de  
que Va. Exa. é possuidor por certo aduzirá, avocar o processo nº 4.18  
/35 em que são partes JAYME DA CUNHA BASTOS como Autor e ORNSTEIN &  
CIA como Réos, para reformar a decisão da 1a. Junta de Conciliação e  
Julgamento no sentido se ser aplicada ao caso em questão a Lei 62 de  
5 de Julho de 1935 e assim procedendo, fará Va. Exa. a almejada

JUSTIÇA!

Rio de  
19. Leon



1935.  
Conde de ...  
Ado:  
Sus. 1.499.

Verba n. 59 Rs. 14\$000  
Pagou de sellos quatorze mil  
reis

Recebatoria do Districto Federal,  
21 de Jan. de 1936  
O Aze. do Thesoureiro O Escrivão do Sello

*[Handwritten signature]*

Secção. Em 10/7/36  
D. D. General  
*[Handwritten signature]*





37

~~10/1~~ 104

San Francisco  
S. J. Green



D. N. T. P 4185 de 1935

38  
1141

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

PROCURADORIA

Ato Proc. S. Zai Freire, S. 2. 26.  
Assimulada  
Proc. Geral, in P...

Devendo ler, com o parecer  
em separado, a' machina.  
Rio, 12/2/1936  
[Signature]





# DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

(MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO)

## PROCURADORIA

Rio de Janeiro,

N.

Snr. Dr. Procurador Geral do Trabalho:

O reclamante fundou a sua queixa na Lei nº 62, de 5 de Junho de 1935, pelo facto de entender que seu caso estava enfeixado no ambito da citada Lei. A Junta entendeu que, sendo o reclamante commerciarario, contando mais de dez annos de serviço, e em se tratando de materia attinente á sua estabilidade, não cabia serem applicados á especie os dispositivos da dita Lei nº 62, visto esta somente garantir a estabilidade dos empregados que tiverem mais de dez annos de serviço no caso dos mesmos não se acharem beneficiados pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões.

Devo declarar, preclaro Dr. Procurador Geral, que não estou de accordo com essa decisão porquanto, sendo a Lei nº 62 posterior ao Decreto nº 24.273, de 22 de Maio de 1934, que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commercarios, é logico, é indiscutivel que, proporcionando e assegurando tal Lei maiores vantagens, como resalta do ventre destes autos, de verá a mesma ser invocada, pondo-se á margem a primeira. Não se pode deixar um beneficio legal maior em troca de um menor. As leis sociaes - trabalhistas são sempre de amparo e protecção. E' verdade axiomática que o beneficio maior pretere o menor.

A decisão da Junta deve ser reformada, condemnando-se a reclamada ao pagamento de Rs. 11:900\$000 (onze contos e novecentos mil réis) equivalentes a 17 annos de serviços, á razão de Rs. 700\$000 mensaes.

Rio de Janeiro, 12 de Fevereiro de 1936.

*Maurício de Sá*  
Procurador do Trabalho.

Ao Gabinete do Sr. Ministro. 20.2.36.

*Ass. [assinatura]*  
Dr. Geral, subst..







MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

GABINETE DO CONSULTOR JURIDICO

D.G.E. 18.008-935.

2149

Assumpto: Jayme da Cunha Bastos, reclamando contra Ornstein & Cia.

Procedencia: Departamento Nacional do Trabalho.

==== PARECER ====

O presente processo suscita uma questão de maior relevancia e significação para a nossa legislação trabalhista. É saber si a Lei 62 de 1935, pelo que dispoz sobre a indemnisação por dispensa injusta dos empregados no commercio e na industria, revogou uma lei anterior - o Dec. 24.272 de 1934, que regulou, no seu art. 94, o quantum a indemnisação a que teria direito os empregados no commercio quando dispensados injustamente.

1- Pelo Dec. 24.272, de 1934, o commerciaro dispensado injustamente fazia jús a uma indemnisação, que era mandada calcular pelo disposto no art. 13 do Dec. 19.770 (Lei de Syndicalização). Ora, por este artigo, a indemnisação a ser paga ao commerciaro dispensado injustamente era correspondente a importancia de seis mezes de ordenado.

Em 1935, veio, porém, a Lei 62 - e esta lei, re



21/4/4

gulando a indemnisação a ser paga aos empregados dispensados sem justa causa, estabeleceu que devia ser correspondente a importancia de tantos mezes de trabalho quanto os annos de serviço (art. 2º).

Como esta lei se applica aos commerciaros, pergunta-se: deve ser mantida a indemnisação fixa do Dec. 24.272, ou a indemnisação proporcional da Lei 62 ?

Para a Junta, de cuja decisão se recorre, o Dec. 24.272 não foi revogado, neste ponto, pela nova lei. Ora, parece-me que a verdade está com a opinião opposta: a nova lei revogou o dispositivo do § 1º do art. 94 do Dec. 24.272. Isto é, o commerciaro demittido tem direito que a indemnisação seja calculada pelo systema proporcional, adoptado na Lei 62 - e não pela indemnisação fixa do Dec. 24.272.

Os motivos que tenho para esta conclusão é que a Lei 62 é uma lei geral, que refundiu inteiramente tudo quanto se correlacia <sup>com</sup> a resilição do contracto de trabalho; pois que a exclusão do art. 10 da mesma lei foi unicamente referida ao prazo para aquisição da estabilidade; não, ~~no processo~~ ao processo da indemnisação. Este foi inteiramente ~~referido~~ <sup>revertido</sup> pelo art. 2º da Lei 62: não é possível em face deste artigo, subsistir mais o disposto do § 1º do art. 94 do Dec. 24.272, que criou o Instituto dos Commercarios. De modo que, nos casos de dispensa, a indemnisação tem que ser calculada pela fórmula estabelecida na Lei 62.

2 - Entretanto, occorre aqui outra hypothese, tam -- bem de maior relevancia: é, para mim, que a indemnisação do



art. 2º da Lei 62 não cabe sinão aos que têm menos de 10 annos de serviço. Os empregados com mais de 10 annos são, por força dos arts. 10 e 13, vitalícios e, em vez da indemnisação, o que lhes cabe á a reintegração no cargo ou a percepção das suas vantagens, si o patrão não quizer reintegrar-o no serviço effectivo do cargo. Não procedeu assim a Junta e estabeleceu na sua decisão uma alternativa ao empregador condemnando:

- a) ou readmittir o empregado;
- b) ou indemnisar na fórmula do art. 13 do Dec. 19.770 (6 mezes de ordenado).

Contra esta decisão, protesta o empregado, allegando que tem 17 annos de casa e que, portanto, lhe cabe o direito a indemnização de 17 mezes e não de 6 mezes. Como não quer ser readmittido, pede que lhe pague a indemnização na fórmula da Lei 62.

Não me parece que lhe assista razão. Pela Lei 62, no caso de dispensa injusta, só <sup>ha</sup> dois modos de reparação:

- a) ou a indemnização para os que têm menos de 10 annos;
- b) ou a readmissão para os que têm mais de 10 annos.

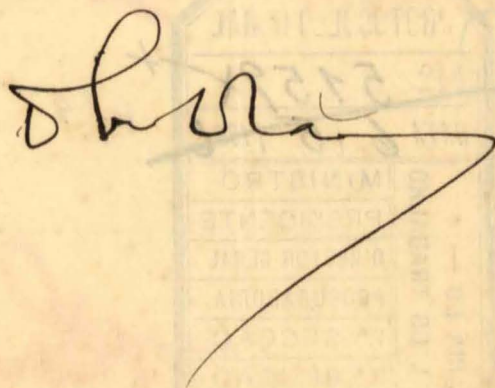
Não abre a lei, de modo expresso, nenhuma alternativa como em certas legislações (Codigo Industrial Allemão), em que ao patrão cabe o direito de opção por uma ou outra fórmula de reparação. Em nossa legislação, e a admittir tal opção, deveria caber este direito a o empregado. Mas, não ha como conferir este direito ao empregado, desde que a lei não estabelece a obrigação correlativa para o empregador de sujeitar-se a esta opção. Logo, não ha sinão readmittir.



4. 1146

Sou, pois, pela reforma da decisão no sentido de que seja condemnado o empregador readmittir o empregado e, no caso do empregador não admitter effectivamente o empregado, ficando obrigado a pagar-lhe os ordenados que faria jús, quando no serviço effectivo.

Rio, 10/3/1936.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Oliveira', written over a faint, rectangular stamp. The stamp contains some illegible text and a grid-like structure.

*Despedido - no verso da folha*



As C. h. T. foram devidas  
 sobre a interpretação, que se fez  
 o Conselho Judicial que se fez  
 30-4-54. A. J. Almeida

SECRETARIA DO  
 CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

PROTÓCOLO GERAL

N.º 5159X

DATA 6/5/1936

MINISTRO
PRESIDENTE
DIRECTOR GERAL
PROCURADORIA
1.ª SECÇÃO
2.ª SECÇÃO
3.ª SECÇÃO
SECRETARIA
FISCALIZAÇÃO
ENGENHARIA
ESTATÍSTICA
ARQUIVO

Recebido na 1.ª Secção em 4-5-34

Do Sr. Aloysio Rezende para informar  
 Em 10 de Maio de 1936  
 Theodoro de Almeida Sodré  
 Director da 1.ª Secção



47

1a. Secção.

A.L.R.

I N F O R M A Ç Ã O

Com o respeitavel despacho de fls. 46-verso, o Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio encaminha os presentes autos ao Egregio Conselho Nacional do Trabalho, para que este se sirva de decidir sobre a verdadeira interpretação suscitada pelo Dr. Consultor Juridico do Ministerio em seu parecer de fls. 43 e seguintes.

---

O caso em especie é o seguinte:

JAYME DA CUNHA BASTOS, commerciarario, com 17 annos de tempo de serviço prestado á firma ORNSTEIN & CO., da qual foi demittido, com aviso prévio, mas sem haver <sup>cometido</sup> qualquer falta grave devidamente apurada em preliminar processo de investigação, que justificasse esse acto, reclamou junto á Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho, solicitando lhe fôsse assegurada a indemnização prevista no art. 29 da Lei nº 62, de 5 de Julho de 1935.

A reclamação foi presente á Junta de Conciliação e Julgamento, que, attendendo a que o reclamante possuia mais de 10 annos de tempo de serviço e por se tratar de um commerciarario, achou que deveriam ser applicadas, no caso, as disposições do Déc. nº 24.273, de 5 de Maio de 1934 e o respectivo regulamento, approved pelo Dec. nº 183, de 26 de Dezembro de 1934.

E, assim, determinou á firma reclamada a re-integração do reclamante no serviço, nos termos do § unico do art. 94 do Regulamento citado, sob pena de, não o fazendo no prazo legal, lhe ficar logo imposta a sancção de que trata o § 29 do art. 96 do mesmo regulamento ( indemnização prevista no § 19 do art, 13 do Dec. nº 19.770, de 19 de Março de 1931, ou



sejam, seis mezes de ordenado).

Com essa decisão, porem, não se conformou o reclamante que interpoz para o Sr. Ministro o recurso de fls. 33 e seguintes.

Dêz que sua reclamação foi baseada na Lei nº 62 e não no decreto que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões para os Commerciarios, e, nestas condições, o que pleiteou foi a indemnização referente a tantos mezes de ordenado quanto fôsem os annos de tempo de serviço prestado e não a sua reintegração.

Acha o recorrente que a unica parte da Lei 62 onde se falla em empregados com mais de 10 annos de tempo de serviço effectivo no mesmo estabelecimento é no art. 10, mas este é justamente de sentido ampliativo e não restrictivo.

E como a lei posterior revoga a anterior é logico que no seu caso devem ser applicadas as disposições da Lei 62 e não do Dec. 24.273 e seu regulamento.

Assim tambem pareceu á Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho que concluiu, a fls. 42, pela indemnização de 11:900\$000 pelos motivos expostos.

Todavia, assim não entendeu o illustre Dr. Consultor Juridico do Ministerio.

Para S.Excia., embóra haja a Lei nº 62 revogado o Dec. nº 24.273, pelos motivos allegados a fls. 44, não existe nella qualquer mandamento regulamentar que dê apoio á argumentação do recorrente.

O que a lei prevê é o seguinte:

a) indemnização para os que têm menos de 10 annos;

b) readmissão para os que têm mais de 10 annos.

Nestas condições, opinou pela reforma da decisão da Junta no sentido de se condemnar o empregador a readmit-



tir o empregado e, no caso do empregador não admittir effectivamente o empregado, ficar obrigado a pagar-lhe os ordenados a que faria jus, quando no serviço effectivo.

Na conformidade do despacho ministerial, cabe ao Egregio Conselho decidir sobre a verdadeira interpretação da duvida suscitada.

Assim autuados e informados, passo os presentes autos ás mãos do Sr. Director da Secção, propondo o seu encaminhamento á consideração superior.

Rio de Janeiro, 23 de Maio de 1936

*Moycio Leavel de Aguiar*  
Aux. de 1a. Cl.

23/5/36

A' consideração do Snr. Director Geral de accordo com a informação supra

Rio de Janeiro, 27 de Maio de 1936

*Teodoro de Almeida Sodré*

Director da 1ª Secção

28/5/36

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral, de ordem do Excmo. Snr. Presidente.

Em 28 de Maio de 1936

*Guarato de Souza*

Director da Secretaria

Rec. na Proc. em 1-6-36

VISTO

Ao Dr. 2º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 2 de Junho de 1936

*[Signature]*  
Procurador Geral



Sen Jaca de de-  
pacho ministerial (p. 46v.)  
terc' o Conselho de re-  
sponsabilidade sobre a in-  
terpretação fixada no  
parecer do illustrado Sr.  
Conselheiro Guindão do  
Ministerio.

A este Provencal.  
via não occorre a menor  
recordancia no que se  
referem aos dois itens for-  
mulados no referido  
parecer.

Cabe-me apenas  
confirmação, e alien-  
tas quanto ao 1.º item,  
que o Conselho já se  
manifestou no sentido  
fixado no referido pa-  
recer, isto é, e que a lei  
62' resolve a disposição  
da art. 54 do Dec. 24.273.  
E o que se conclue  
do voto recuado prohi-  
bido no par. 7.º 142/35 e  
incorporado ao referido  
Recordam. (d. off. 28-12-35)  
que mandam pagar a  
indenunifação do sup-  
voto havido facto occorri-  
do antes da vigencia da  
lei 62'.



Quantos ao 2º item, é também profeta a interpretação dada. O proprio Conselho reconheceu no processo que acima referi, ter o Reg. 183 exorbitado a lei que se publicou em 1824 (Dec. 24.273), visto não contra esta a reparação pela realidação, mas apenas, a indemnificação correspondente a 5 mezes & ordenado.

Sendos assim, a lei 62 applicavel aos commerciaes (e ao caso presente, visto na sua vigencia ter occorrido o facto), assegurou-lhes a estabilidade nos arts 10 e 13, só havendo, pois, razão para que a dispensa a seja reparada pela indemnificação, quando o empregado tiver menos de 10 annos. Se possuir 10 ou mais annos de serviço não pôde ser dispensado.

O que se impõe é, pois, a reintegração. A decisão devei ser reformada, determinando-se a reintegração do reclamante.  
(Reformado por extraordina-



acumulado de renúncias).  
Rio, 25-7-36.  
Vaterovic Filiev  
L'adj. do Prof. J.

29.7.36.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao  
Exmo. Sr. Presidente.

Em 29 de Julho de 1936

Macedo

Director da Secretaria

Designo relator o Sr. Conselheiro

Enalla Guimarães

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1936

**PRESIDENTE**

De ordem do Sr. Presidente, transmitto o presente pro-  
cesso ao relator sorteado Sr. D. Quatter Ferreira

Rio, 4 de 8 de 1936

M. J. Dias

Secretario da Sessão

A Secção respectiva, na forma  
do regulamento em vigor.

Rio, 24 de 8 de 1936

Luc Favillat Nunes  
Encarregado de Actas



Processo 5159-36.

Parecer e voto.

*Guilherme*  
// Estamos de pleno accordo com o juridico parecer do illustrado Dr. Consultor Juridico, constante de fls. 43 a 46, que reflecte a jurisprudencia constante deste Conselho, como se verifica dos processos ns. 5948, 5325 e 7142 de 1935.

Quando apparecido o primeiro recurso de materia identica, processo n. 5948-935, o Conselho, accetando o meu voto, adoptou os mesmos fundamentos juridicos que, para honra minha, são agora sustentados no douto parecer do illustrado Sr. Dr. Consultor Juridico.

Occorre, porém, que, no processo n. 5325, tive a oportunidade de lembrar fosse representado ao Exmo. Sr. Ministro sobre a necessidade de serem uniformizados os recursos das decisões das Juntas, no caso da applicação da Lei n. 62, de vez que esta lei nada trata sobre a materia.

E, como a Lei n. 24273, art. 33, paragrapho unico, combinada com o Dec. 183, art. 96, § 1º, fixa o recurso para o Conselho do Trabalho, alvitrei que, para evitar duvidas futuras, fosse lembrado ao Exmo. Sr. Ministro a necessidade da regulamentação da Lei n. 62, ou das providencias de direito, afim de, enquanto não creada a Justiça do Trabalho, serem todos os recursos das juntas, nos casos da Lei n. 62, julgados pelo Conselho do Trabalho, pois, a este, por lei, já cabia esse julgamento quanto aos empregados associados do Instituto dos Commercialarios.

A minha previsão, quanto á uniformidade dos recursos, era acertada.

Neste processo, apesar do recurso dever ser tirado para o



*Trabalho*

Conselho do Trabalho, o foi para o Exmo. Snr. Ministro, fls. 30.

Em outro processo, o de n. 15321, de 1935, por mim hoje relatado, o caso é mais interessante.

A Junta deu a decisão em 20 de Novembro de 1935, o empregado, por não se conformar, recorreu, em 29 do mesmo mez, para o Conselho do Trabalho.

Mas, em 12 de Dezembro, o syndicato a que pertence o empregado apresentou um outro recurso directamente para o Exmo. Snr. Ministro.

O recurso do syndicato, entrado posteriormente, andou na frente do outro, sendo processado no Departamento Nacional do Trabalho, e, afinal, julgado improcedente pelo Exmo. Snr. Ministro.

Depois disso, vem o processo para o Conselho do Trabalho, afim de ser julgado o recurso anteriormente interposto pelo empregado.

O Conselho do Trabalho, examinando o caso, ficou obrigado a não conhecer do recurso, por não ter o poder de rever os despachos Ministeriaes.

No entretanto, como solução, por ~~isso~~ <sup>parecer</sup> equivocada a decisão da Junta, ~~o processo foi remetido ao Exmo. Snr. Ministro~~ <sup>podia ter decidido</sup> ~~o processo~~ <sup>nesse processo</sup> novamente presente ao Exmo. Snr. Ministro que tem a faculdade da re-consideração do despacho anterior.

No caso do presente recurso, em minha opinião, tendo em vista o despacho do Exmo. Snr. Ministro, parece que o Conselho, tambem não deve conhecer do recurso, mas apenas decidir da interpretação da Lei n. 62, remettendo o processo ao mesmo Exmo. Snr. Ministro.

~~Estimando~~ Pelos fundamentos acima exarados, o meu voto é o seguinte:

- 1º) - que, em obediencia ao despacho do Exmo. Snr. Minis-



tro, seja decidido que a interpretação dada pelo illustrado Snr. Dr. Consultor Juridico, está conforme á jurisprudencia adoptada por este Conselho;

2º) - que, ao Exmo. Snr. Ministro, seja lembrada a conveniencia da uniformisação dos recursos das Juntas, nos casos da Lei n. 62, afim de evitar situações identicas á occorrida no processo n. 15321 de 1935;

3º) - que o processo seja remettido ao Exmo. Snr. Ministro para cuja autoridade foi interposto o recurso.

S. S., do de Agosto de 1936  
Jualter



# CONSELHO PLENO

C. N. T., 18

## CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(..... SECÇÃO)

PROCESSO N. 51.591

1936

*J. de J.*

ASSUMPTO

Departamento Ocidental do Trabalho;  
reclamação de Jayme da Cunha Berto  
contra Urstein & Cia.

RELATOR

*J. de J.*  
Dr. Gustavo Ferreira

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

4/8/36

DATA DA SESSÃO

20/8/36

RESULTADO DO JULGAMENTO

De acordo com o voto do  
Sr. Relator





Ministerio do Trabalho,  
Industria e Commercio

## CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 5.159/36

# ACCORDÃO

1.ª Secção

Ag/CS.

19 3 6

Vistos e relatados os autos do processo em que Jayme da Cunha Bastos recorre da decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Districto Federal, que condemnou a firma Ornstein & Cia. a reintegrar o recorrente, sem direito á indemnização:-

### RELATORIO

Em virtude de ter sido dispensado sem aviso prévio, Jayme da Cunha Bastos apresentou queixa á Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Districto Federal, afim de haver da firma Ornstein & Cia. - reclamada - a indemnização correspondente, nos termos da Lei 62, de 5 de Junho de 1935.

A Junta, attendendo a que o reclamante possuia mais de 10 annos de serviço e por se tratar de um commerciaro, decidiu que deveriam ser applicadas ao caso, as disposições do Dec. nº 24.273, de 5 de Maio de 1934, e o respectivo Regulamento, approvedo pelo Dec. nº 183, de 26 de Dezembro do mesmo anno.

E, assim, condemnou a firma reclamada a readmittir o empregado no serviço, nos termos do § unico do art. 94 do Regulamento citado, sob pena de, não o fazendo no prazo legal, lhe ficar logo imposta a sanção de que trata o § 2º do art. 96 do mesmo Regulamento - indemnização prevista no § 1º do art. 13 do Dec. 19.770, de 19 de Março de 1931 - ou seja o pagamento de seis mezes de vencimentos.

Com essa decisão não se conformou o reclamante, e recorreu para o Sr. Ministro do Trabalho, sob o fundamento de que a queixa foi baseada na Lei 62, de 1935, e não no decreto invocado pela decisão recorrida, pretendendo que S. Ex., reformando esta ultima, determinasse o pagamento de tantos mezes de ordenado quantos fossem os annos de serviço



" 2 "  
M. 55

prestado á firma.

Ouvido o Sr. Dr. Consultor Juridico do Ministerio, foi seu parecer pela reforma da deciso da Junta de Conciliao, no sentido de ser condemnado o empregador a readmittir o empregado e, no o fazendo, ficar obrigado a pagar os ordenados a que faria js, quando no servio effectivo.

O Sr. Ministro, pelo despacho de fls. 46 verso, mandou o processo a este Conselho para decidir sobre a interpretao suscitada.

VOTO DO RELATOR

Estamos de pleno accordo com o juridico parecer do illustrado Dr. Consultor Juridico, constante de fls. 43 a 46, que reflecte a jurisprudencia constante deste Conselho, como se verifica dos processos ns. 5.948, 5.325 e 7.142 de 1935.

Quando apparecido o primeiro recurso de materia identica, processo n. 5.948-935, o Conselho, acceitando o meu voto, adoptou os mesmos fundamentos juridicos que, para honra minha, so agora sustentados no douto parecer do illustrado Sr. Dr. Consultor Juridico.

Occorre, porm, que, no processo n. 5.325, tive o oportunidade de lembrar fosse representado ao Exmo. Snr. Ministro sobre a necessidade de serem uniformisados os recursos das decises das Juntas, no caso da applicao da Lei n. 62, de vez que esta lei nada trata sobre a materia.

E, como a Lei n. 24.273, art. 33, paragrapho unico, combinada com o Dec. 183, art. 96, § 1, fixa o recurso para o Conselho do Trabalho, alvitrei que, para evitar duvidas futuras, fosse lembrado ao Exmo. Snr. Ministro a necessidade da regulamentao da Lei n. 62, ou das providencias de direito, afim de, enquanto no creada a Justia do Trabalho, serem todos os recursos das juntas, nos casos da Lei n. 62, julgados pelo Conselho do Trabalho, pois, a este, por lei, j cabia esse julgamento quanto aos empregados associados do Instituto dos Commerciantes.

A minha previso, quanto á uniformidade dos recursos, era acer



M. 50

tada.

*Molher*

Neste processo, apesar do recurso dever ser tirado para o Conselho do Trabalho, o foi para o Exmo. Snr. Ministro, fls. 33.

Em outro processo, o de n. 15.321, de 1935, por mim hoje relatado, o caso é mais interessante.

A Junta deu a decisão em 20 de Novembro de 1935, o empregado, por não se conformar, recorreu, em 29 do mesmo mez, para o Conselho do Trabalho.

Mas, em 12 de Dezembro, o syndicato a que pertence o empregado apresentou um outro recurso directamente para o Exmo. Sr. Ministro.

O recurso do syndicato, entrado posteriormente, andou na frente do outro, sendo processado no Departamento Nacional do Trabalho, e, afinal, julgado improcedente pelo Exmo. Snr. Ministro.

Depois disso, vem o processo para o Conselho do Trabalho, afim de ser julgado o recurso anteriormente interposto pelo empregado.

O Conselho do Trabalho, examinando o caso, ficou obrigado a não conhecer do recurso por não ter o poder de rever os despachos ministeriaes.

No entretanto, como solução, por parecer equivooca a decisão da Junta, podia ter decidido novamente ser o processo presente ao Exmo. Sr. Ministro que tem a faculdade de reconsideração do despacho anterior.



No caso do presente recurso, em minha opinião, tendo em vista o despacho do Exmo. Snr. Ministro, parece que o Conselho, tambem não deve conhecer do recurso, mas apenas decidir da interpretação da Lei n. 62, remettendo o processo ao Exmo. Snr. Ministro.

Pelos fundamentos acima exarados, o meu voto é o seguinte:

1º) - que, em obediencia ao despacho do Exmo. Snr. Ministro, seja decidido que a interpretação dada pelo illustrado Snr. Dr. Con-



sultor Juridico, está conforme á jurisprudencia adoptada por este Conselho;

29) - que, ao Exmo. Snr. Ministro, seja lembrada a conveniencia da uniformisação dos recursos das Juntas, nos casos da Lei n. 62, afim de evitar situações identicas á ocorrida no processo n. 15.321 de 1935;

30) - que o processo seja remetido ao Exmo. Snr. Ministro para cuja autoridade foi interposto o recurso.

### DECISÃO

Isto posto e

CONSIDERANDO que o Snr. Ministro, depois de ouvir o Snr. Consultor Juridico do Ministerio, fez baixar o processo a este Conselho para decidir da interpretação da citada Lei 62, e não para conhecer do recurso;

CONSIDERANDO que, assim sendo, na hypothese só cabe concordar com o parecer do Sr. Consultor Juridico - fls. 43/46 - que bem reflecte a jurisprudencia pacifica deste Conselho;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, de accordo com o voto do Snr. Relator:

a) - devolver os presentes autos á consideração do Sr. Ministro, opinando na conformidade do parecer referido do Sr. Consultor Juridico;

b) - suggerir mais uma vez á S. Ex., a conveniencia da uniformisação dos recursos das Juntas, nos casos da Lei 62, afim de evitar situações identicas á ocorrida no Proc. 15.321, de 1935, em que o empregado reclamante recorreu para este Conselho de decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, o mesmo fazendo o Sindicato da Classe



" 5 "  
M. 58

se, porem, directamente ao Snr. Ministro do Trabalho.

Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 1936

*[Handwritten signature]* Presidente  
*[Handwritten signature]* Relator

Fui presente: - *[Handwritten signature]* Procurador Geral

Publicado no "DIARIO OFFICIAL" em 1 de Fevereiro de 1937



M. 59

Deusante deitar o b. conselho,  
os presentes, anty deuen  
se lencaminhados ao Exo.  
Sr. Ministro do Trabalho.  
A' consideração do Sr.  
Director.

Rio, 15/2/37  
M. P. Amimil.  
Escrepto

Ao Sr. Director Geral, para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 24 de Fevereiro de 1937

Francisco Dias da Silva

Servindo como Director da 1.ª Secção

Recebido em 25-2-37  
25/2/37

A' consideração do  
Sr. Presidente, teudo em  
vista a decisão de P. 57/58.

Rio 26/2/37  
Machado  
D. Silva

A' consideração do Sr.  
Ministro  
Rio, 1 de Fevereiro de 1937  
Francisco Dias da Silva

Recebido na 1.ª Secção em 15-2-37



Reformas a des... de  
acordo com o parecer do  
C. J. 9-3-937-fojanuad

DIRECTORIA GERAL DE EXPEDIENTE

Da ordem do Director Geral

29

à Secção

Em 19

ma  
re. *[Signature]*

Secretario

Recebido *[Signature]* de 18.005-935

Preparei o extracto do assumpto, seguido de

despacho, para inserção no Diario Official.

Em 19 3 7 1937 B. da Conciliação  
*[Signature]*

mt. Em 19 mes 1937.

No impedimento do Director da Secção

*[Signature]*

Publicado no "DIARIO OFFICIAL"

de 20 de mes de 1937

Está em condições de ser restituído ao  
Cunselho o presente processo.

Em 22 mes 1937.

No impedimento do Director da Secção,

*[Signature]*



(ou C 25 5.159-936)

DIRECTORIA GERAL DE EXPEDIENTE

SECÇÃO

AO CONS. NAC. DO TRABALHO

Em 22 / 3 / 1937

A impedimento do Director Geral

Jose Castano  
Director da Secção.

Cumpra-se, scientes a Procuradoria  
e o Conselho. Rio, 24-III-37.

Albano

P.P. em exercicio.

Dr. S. Procunador geral,  
Ordem do Presidente

Rio, 24/3/1937

Albano

Rec. na Procuradoria em 27.3.37

Ciuto

Rio, 29-5-37

J. Luis Ruy

EA.

5-2

Do Sr. Jucaugado de Actos  
para fundamentar

Rio, 9.6.37

Albano  
Diretor



Lido em sessão de Conselho Pleno, de 15 de Abril de 1937, faço voltar o processo ao gabinete do sr. Director. Dr. Freire

felo Sec. da Pessão

15/4/37

N.º 1.ª Secção, para fazer o expediente de notificação aos interessados.

Di. 16/4/37  
M. Freire  
W. Freire

Recebido na 1.ª Secção em 19-4-37

No Esc. Reg. de Alca. para providen-  
ciar. Em 23 de Maio de 1937  
Rodrigo de Almeida Torres  
Director da 1.ª Secção

Amigido em 7-5-37  
C. B. Freire



1-691/37 - 5.159/36

Srs. Ornstein &amp; Cia.

Rua São Pedro, nº 9 - 32 andar.

RIO DE JANEIRO

Para os devidos fins, communico-vos que o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, conhecendo do recurso interposto por Jayme da Cunha Bastos da decisão proferida pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, no processo em que o citado empregado recorrente offereceu queixa contra essa firma, resolveu, adoptando o parecer do Sr. Consultor Juridico do Ministerio, reformar a mesma decisão daquela Junta, para condemnar essa firma a readmittir o empregado Jayme da Cunha Bastos, e, não o fazendo, effectivamente, ficar obrigada a pagar os ordenados a que faria jús quando no serviço effectivo.

Nessas condições, ficas notificado para, dentro do prazo de 10 dias, contados da data do recebimento do presente, promoverdes o cumprimento do citado despacho ministerial, sob pena de, não o fazendo, incorrerdes nas sanções legais.

Attenciosas saudações

---

(José Bernardo de M. Castilho)

Director de Secção, no impedimento do  
Director Geral.



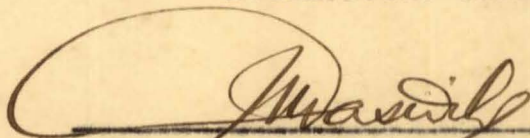
1-692/37 - 5.159/36

Sr. Jayme da Cunha Bastos  
A/C do Dr. Leonel de Andrade Velloso  
Rua Buenos Ayres, 131 - terreo.

RIO DE JANEIRO

Para os devidos fins, communico-vos que o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, conhecendo do recurso que interpuzestes da decisão proferida pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, nos autos do processo em que offerecestes queixa contra a firma Ornsteins & Cia., resolveu, adoptando o parecer do Sr. Consultor Juridico do Ministerio, reformar a decisão da supra referida Junta e condemnar aquella firma a vos readmittir no serviço, e, no caso de não o fazer effectivamente, ficar obrigada a vos pagar os ordenados a que farieis jús, quando no serviço effectivo.

Attenciosas saudações



(José Bernardo de M. Castilho)

Director de Secção, no impedimento do  
Director Geral.